



CÂMARA DOS DEPUTADOS
MESA DIRETORA
Primeira Vice-Presidência

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 191, DE 2009.

Altera dispositivos da Resolução nº 17, de 22 de setembro de 1989 – Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para modificar o processo de tramitação de Propostas de Emenda à Constituição.

Autor: Deputado EDUARDO CUNHA

Relator: Deputado WALDIR MARANHÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Resolução, de autoria do nobre Deputado EDUARDO CUNHA, que visa alterar o rito de tramitação das propostas de emenda à Constituição, possibilitando que a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania se manifeste não apenas sobre a admissibilidade, mas também sobre o mérito da proposição reformadora, eliminando, com isso, a necessidade de constituição de comissão especial para esta finalidade.

De acordo com o projeto, as Propostas de Emenda à Constituição passariam a ser despachadas pelo Presidente da Casa à CCJC que, em quarenta sessões, as devolveria à Mesa com parecer sobre a admissibilidade e o mérito da matéria e das emendas porventura apresentadas. Nas dez primeiras sessões do prazo referido, a própria Comissão, portanto, receberia as emendas, observado o apoio e as demais condições

atualmente exigidas no art. 201 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Como se percebe, a aprovação da matéria em comento importará na total desnecessidade de constituição de Comissão Especial para analisar o mérito das PEC's.

De competência da Mesa Diretora, em regime de tramitação prioritária, o referido Projeto foi apresentado pelo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados e, agora, vem a esta Primeira Vice-Presidência para análise e elaboração de parecer.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, havendo designação do Presidente da Casa, cumpre que esta Primeira Vice-Presidência se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Resolução nº 191, de 2009.

Examinando a proposição em comento quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que atende aos requisitos constitucionais formais referentes à competência legislativa, a teor do disposto no art. 51, inciso III, da Constituição Federal.

Obedecidos os requisitos constitucionais formais, podemos constatar que o projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Constituição em vigor, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material.

A técnica legislativa e a redação empregadas parecem adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

No tocante ao mérito, entendo que é louvável a presente iniciativa que em muito contribuirá para a agilidade na tramitação das propostas emenda à Constituição nesta Casa. É de todos conhecido o fato de que as

comissões especiais para apreciação de PEC's quase nunca conseguem concluir a contento seus trabalhos, exatamente por conta das dificuldades que os nobres pares encontram diante da tarefa de compor, comparecer e votar nos mais diversos e numerosos órgãos colegiados desta Casa.

Somado a essa questão, há outro argumento que corrobora a iniciativa empreendida no presente Projeto: a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, melhor que qualquer outro colegiado fracionário desta Casa, reúne as condições técnicas e políticas necessárias à apreciação do mérito das propostas de emenda à Constituição Federal, o que justifica a dispensabilidade de comissões especiais para tal fim.

Por fim, é importante sublinhar que a proposta ora em análise espelha modelo de tramitação já adotado no Senado Federal e que tem se demonstrado exitoso, face o grande número de PEC's apreciadas por aquela Casa em comparação com a Câmara dos Deputados.

Forte nessas razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Resolução nº 191, de 2009.

Sala de Reuniões, em de de 2015.

Deputado WALDIR MARANHÃO (PP/MA)

Relator